



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.091 - PB (2011/0038828-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADOS : PAULO VIDAL E OUTRO(S)
ACRÍSIO ALVES DE ALMEIDA
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALINA ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANÍTA DE SÁ MAIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PREFERÊNCIA (CC/2002, ART. 504; CC/1916, ART. 1.139). ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AJUSTE FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO CESSIONÁRIO COMPRADOR NA AÇÃO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNA ALEGAÇÃO E DE COMPARECIMENTO DA POSSÍVEL INTERESSADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 504 do Código Civil (CC/1916, art. 1.139), é certo que a procedência do pedido de preferência implica a anulação do contrato de compra e venda do bem firmado pelo condômino com estranho, de modo que o consorte preterido, nas mesmas condições, depositando o preço, poderá haver para si a parte vendida.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o contrato é regido pela norma vigente quando de sua celebração. No contexto sob exame, firmado o contrato de cessão de direitos relativos a anterior contrato de promessa de compra e venda antes da vigência do Código Civil atual, ainda que o registro no Cartório de Imóveis tenha-se dado em momento posterior, a ação na qual se pretende a anulação do negócio tem caráter pessoal, com o que é dispensável a citação do cônjuge.

3. Embora o Novo Código Civil tenha elevado à categoria de direito real o direito do promitente comprador do imóvel (art. 1.225, VII, do Código Civil), garantindo a este o direito real à aquisição do bem com o registro da promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.417 do Código Civil), tais disposições não se aplicam ao caso sob exame. Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência desta Corte era uníssona no sentido de que a ação de anulação do contrato de promessa de compra e venda ostentava natureza pessoal.

4. Não fosse isso, a declaração de nulidade dos atos processuais dependeria de requerimento da parte interessada (CPC, art. 6º), o cônjuge virago, pela necessidade de demonstração do prejuízo.

5. Ademais, na espécie, alegada a nulidade somente por ocasião de embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação, considerou a Corte local ser prescindível a citação do cônjuge virago do recorrente, pois, na ocasião da prolação da sentença, já se encontrava o réu separado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicialmente.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0038828-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.091 / PB

Números Origem: 20020077463335 20020077463335001

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADOS : PAULO VIDAL E OUTRO(S)

ACRÍSIO ALVES DE ALMEIDA

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HALINA ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AMANÍTA DE SÁ MAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.091 - PB (2011/0038828-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADOS : PAULO VIDAL E OUTRO(S)
ACRÍSIO ALVES DE ALMEIDA
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALINA ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANÍTA DE SÁ MAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

DIREITO CIVIL. Condomínio. Alienação de fração ideal. Direito de Preferência. Inobservância. Depósito do preço por condômino preterido. Anulação do negócio. Cessão de direitos. Cabimento. Discussão sobre a divisibilidade do bem. Irrelevância. Precedentes do STJ. Manutenção da Sentença. Desprovemento.

- O Direito de Preferência, previsto no art. 504 do Código Civil, tem por objetivo impedir o ingresso de pessoas estranhas no condomínio, assegurando ao condômino, sempre que houver alienação e em igualdade de condições, primazia na aquisição da fração ideal.

- A interpretação sistemática das normas que regulam o condomínio, no sentido de evitar inconvenientes resultantes da entrada de um estranho no condomínio, permite afirmar que o Direito de Preferência pode ser exercido apenas no caso de venda, mas quando, por qualquer meio, houver cessão dos direitos inerentes à propriedade.

- Na linha de precedentes da Corte Superior de Justiça, o Direito de Preferência pode ser exercido sempre que o bem se encontre em estado de indivisão, sendo incabível discutir nesta via a sua divisibilidade, mesmo porque "os inconvenientes que resultam de entrar um estranho na comunhão são os mesmos, seja a coisa divisível ou não". (Beviláqua).

- É de se declarar inexistente o negócio jurídico, envolvendo partes, sem que tenha se respeitado o Direito de Preferência do condômino. (fl. 321)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 408/414.

Aponta o recorrente, em suas razões, violação ao art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil e aos arts. 104, III, 107 e 166 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma não ter o Tribunal local, bem como a sentença, se manifestado sobre questão de ordem pública atinente à necessidade de citação de seu cônjuge para compor o polo passivo da demanda.

Diz tratar-se de medida imprescindível, pois a demanda versa sobre direito real imobiliário, nos termos do art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Ressalta que o fato de ter se divorciado não altera essa conclusão, pois à época da citação ainda estava casado.

Requer a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 427/444. Sustenta a recorrida ser o recorrente separado judicialmente desde 3.3.2008, antes, portanto, da prolação da sentença, além de ser o único detentor dos direitos discutidos na presente demanda, como se vê no processo de separação judicial. Afirma, ademais, que o documento firmado pelo recorrente, em vista do qual se suscita o direito de preferência, foi assinado unicamente por ele, na qualidade de único promitente comprador. Assinala, ainda, que a ação de preferência, baseada em compromisso de compra e venda, não trata de direitos reais imobiliários, mas sim de direito pessoal. Cita, a propósito, o REsp 677.117/PR, da relatoria da eminente Min. NANCY ANDRIGHI. Aponta, ainda, a falta de prequestionamento da matéria debatida, arguida somente quando da oposição dos embargos de declaração. Requer o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seu desprovemento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.091 - PB (2011/0038828-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADOS : PAULO VIDAL E OUTRO(S)
ACRÍSIO ALVES DE ALMEIDA
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HALINA ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANÍTA DE SÁ MAIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Colhe-se dos autos ser a recorrida, HALINA ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS, proprietária de fração ideal correspondente a 1/10 (um décimo) de terreno situado no bairro de Torres, na cidade de João Pessoa/PB, sendo que 9/10 (nove décimos) do imóvel pertencem ao compromissário comprador Djalma Nunes Marques, que, por sua vez, em 7 de outubro de 2002, se comprometeu a ceder ao recorrente, JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA, os direitos sobre 9/10 do imóvel, por contrato particular registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 28 de junho de 2007.

Contra referido negócio se insurgiu a recorrida, em 16.jul.2007, ingressando com ação de preferência, em face de Djalma Nunes Marques e José Marconi Rodrigues Bezerra, sob alegação de ter sido desrespeitado o seu direito de preferência na qualidade de condômina. Na ação, procedeu ao depósito de R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 30), que entendeu correspondente ao valor do negócio e requereu a anulação do compromisso de compra e venda, bem como a adjudicação dos direitos relativos aos 9/10 do imóvel objeto da lide.

Djalma Nunes Marques, por seu turno, promoveu, em 18.jul.2007, ação declaratória de inexistência de ato jurídico em face de José Marconi Rodrigues. Buscava a declaração de nulidade do instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com o réu em vista da necessidade de instrumento público para sua validade (fls. 51/56).

Há, ainda, ação de nunciação de obra nova proposta, em 30.abr.2008, por José Marconi Rodrigues Bezerra em face de Halina Ulysses Ferreira dos Santos, na qual afirma que a ré iniciara uma construção no imóvel de forma arbitrária, sem autorização dos condôminos. Requer-se a paralisação da obra e a posterior demolição (fls. 212/218).

As duas primeiras ações foram reunidas para julgamento conjunto, desde a sentença de 1º grau, e são objeto deste especial e do REsp 1.238.788/PB, ambos apresentados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento nesta sessão. Na mesma sentença (fls. 228 a 230 e-STJ), o julgador decidiu ambas as ações, a de preferência e a declaratória de inexistência de ato jurídico. A ação de preferência foi julgada parcialmente procedente para *"anular a transação corporificada no instrumento particular de fls. 13/15, devendo a autora substituir o promovido JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA na obrigação por si assumida no referido contrato, ou seja, efetuando o pagamento da quantia depositada em juízo em favor do primeiro promovido"* (fl. 230). Por sua vez, a ação declaratória de inexistência de ato jurídico foi julgada procedente, *"por força do reconhecimento do direito de preferência"*.

Essa decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. Condomínio. Alienação de fração ideal. Direito de Preferência. Inobservância. Depósito do preço por condômino preterido. Anulação do negócio. Cessão de direitos. Cabimento. Discussão sobre a divisibilidade do bem. Irrelevância. Precedentes do STJ. Manutenção da Sentença. Desprovidimento.

- O Direito de Preferência, previsto no art. 504 do Código Civil, tem por objetivo impedir o ingresso de pessoas estranhas no condomínio, assegurando ao condômino, sempre que houver alienação e em igualdade de condições, primazia na aquisição da fração ideal.

- A interpretação sistemática das normas que regulam o condomínio, no sentido de evitar inconvenientes resultantes da entrada de um estranho no condomínio, permite afirmar que o Direito de Preferência pode ser exercido apenas no caso de venda, mas quando, por qualquer meio, houver cessão dos direitos inerentes à propriedade.

- Na linha de precedentes da Corte Superior de Justiça, o Direito de Preferência pode ser exercido sempre que o bem se encontre em estado de indivisão, sendo incabível discutir nesta via a sua divisibilidade, mesmo porque "os inconvenientes que resultam de entrar um estranho na comunhão são os mesmos, seja a coisa divisível ou não". (Beviláqua).

- É de se declarar inexistente o negócio jurídico, envolvendo partes, sem que tenha se respeitado o Direito de Preferência do condômino. (fl. 321)

Delineados os contornos da lide, passa-se ao exame dos dispositivos apontados como violados, quais sejam: o art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil e os arts. 104, III, 107 e 166 do Código Civil/2002, quanto à necessidade de citação da esposa do recorrente para compor o polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário, por tratar-se de ação sobre direito real.

Diz o recorrente que a presente ação versa sobre direito real imobiliário, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual era indispensável, sob pena de nulidade, a formação de litisconsórcio necessário com a citação de sua esposa.

Nos termos do art. 504 do Código Civil (CC/1916, art. 1.139), é certo que a procedência do pedido de preferência implica a anulação do compromisso de compra e venda e cessão de direitos firmado com estranho, de modo que o condômino preterido, nas mesmas condições, depositando o preço, poderá haver para si a parte vendida.

Na hipótese, o contrato de cessão de direitos de compromisso de compra e venda entre Djalma Nunes Marques e José Marconi Rodrigues Bezerra, foi firmado em 7 de outubro de 2002, antes, portanto, da vigência do Código Civil atual. Deve, assim, o negócio jurídico reger-se pelo Código de 1916.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o contrato é regido pela norma vigente quando de sua celebração. É exemplo desse entendimento o seguinte julgado:

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEI 8.420/92, AINDA QUE PARA EFEITOS FUTUROS, A CONTRATO EM CURSO NO INÍCIO DA VIGÊNCIA DESSE DIPLOMA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS, COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA OBTENÇÃO DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STF e do STJ, os contratos devem se submeter ao ordenamento jurídico vigente quando da celebração do negócio jurídico, não cabendo, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, a aplicação de norma superveniente à pactuação, mesmo que para efeitos futuros.

2. No caso, em relação ao contrato de representação comercial firmado sob a égide da lei anterior, só poderá se cogitar da aplicação da Lei 8.240/92, na hipótese de as partes procederem, na vigência desse Diploma, à alteração contratual com o intuito de amoldar a avença aos seus termos. Precedentes.

3. Ademais, a teor da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 993.451/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe de 17/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, embora o Novo Código Civil tenha elevado à categoria de direito real o direito do promitente comprador do imóvel (art. 1.225, VII, do Código Civil), garantindo a este o direito real à aquisição do bem com o registro da promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.417 do Código Civil), tais disposições não se aplicam ao caso sob exame.

Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência desta Corte era uníssona no sentido de que a ação de anulação do contrato de promessa de compra e venda ostentava natureza pessoal, como retratam as seguinte ementas:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535/CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. A ação de anulação do contrato de contrato de promessa é de natureza pessoal, com prazo prescricional vintenário.

III. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 765.973/PR, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe de 29/6/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES DOS RÉUS. DESNECESSIDADE.

A ação em que se objetiva o reconhecimento de nulidade de escritura pública de promessa de compra e venda tem natureza pessoal. Desnecessária, assim, a citação dos cônjuges dos réus.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 600.826/RJ, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ de 14/8/2006, p. 283)

CIVIL. PRESCRIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. O direito de pedir a anulação de promessa de compra e venda, ainda que registrada no Ofício Imobiliário, tem natureza pessoal, oponível por uma das partes do contrato em relação à outra; o prazo de prescrição da respectiva ação é, portanto, de 20 (vinte) anos. Recurso especial não conhecido.

(REsp 214.667/SP, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2002, DJ de 5/8/2002, p. 326)

Conflito de competência. Ação de anulação de ato jurídico. Espólio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Domicílio do réu. Precedentes.

1. A ação de anulação do contrato de promessa de compra e venda, ainda que registrado no cartório competente, é de natureza pessoal. A reivindicação do imóvel, no presente caso, é apenas consequência da pretendida anulação do instrumento particular de promessa de compra e venda. Nessa hipótese, ao presente caso a competência deve ser determinada em razão do domicílio da ré, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

(CC 31.209/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2001, DJ de 1º/10/2001, p. 160)

No contexto sob exame, firmado o contrato antes da vigência do Código Civil atual, ainda que o registro no Cartório de Imóveis tenha-se dado em momento posterior, a ação na qual se pretende a anulação do negócio tem caráter pessoal, com o que é dispensável a citação do cônjuge.

Não fosse isso, a declaração de nulidade dos atos processuais dependeria de requerimento da parte interessada (CPC, art. 6º), o cônjuge virago, pela necessidade de demonstração do prejuízo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)".(EDcl no REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011).

2. A apreciação da alegada contrariedade ao texto constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento .

(AgRg no REsp 920.656/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe de 17/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE BANCÁRIA CONHECIDA COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CROCHÉ" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO GERENTE ADMINISTRATIVO DA CASA BANCÁRIA À ÉPOCA DA FRAUDE PERPETRADA.

1. Alegação de nulidade face a ausência de intimação de todos os réus no âmbito do Tribunal de Justiça. **Na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício ocorrido ao longo da instrução/processo demonstrar o seu comprometimento na cognição do magistrado, ou o prejuízo advindo da mácula (cerceamento de defesa), na forma do brocardo pas de nulite sans grief.** O recurso de apelação da casa bancária fora apresentado apenas contra cinco réus, motivo pelo qual não há falar em necessidade de intimação de todos os demais, posto que junto ao Tribunal, litigavam apenas alguns. A simples alegação não basta para o acolhimento da nulidade, que deve ser comprovada, o que não se evidencia, posto que extrai-se da certidão de fls. 5535, dotada de fé pública, que as partes tiveram acesso aos autos, tendo, inclusive, sido feita nova intimação do acórdão recorrido.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2.1 O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que o insurgente deveria ser responsabilizado por figurar como preposto do autor e não ter empregado o dever de vigilância e cuidado na prática das atividades bancárias nas quais atuava efetivamente, obrigação normatizada em resoluções do Banco Central e em normativos internos do banco no qual trabalhava, a despeito do procedimento de compensação de cheques e DOC's. Para derruir a fundamentação do julgado hostilizado, no que asseverou a existência de ilícito praticado pelo agravante ante a sua negligência e imperícia nas atividades bancárias que desempenhava, seria imprescindível promover a reanálise do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra impedimento no enunciado nº 7 da súmula desta Corte Superior.

2.2 Relativamente ao alegado dano material, igualmente não merece acolhida a irresignação, porquanto aplicável, no ponto, o óbice da súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção que lhe foram apresentados, manteve o posicionamento adotado na sentença, que aduziu inexistir demonstração do eventual prejuízo experimentado, tampouco de prova acerca da existência de lesão patrimonial (fato constitutivo do direito do insurgente).

3. Não conheço do petitório de fls. 5929-5934 (embargos de declaração), porquanto violado o princípio da unirrecorribilidade, uma vez que ante a interposição do recurso de agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 5912, ocorreu a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 5929-5934 não conhecido.

(AgRg no AREsp 331.613/GO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 18/3/2014)

Ademais, na espécie, tendo sido a nulidade alegada somente por ocasião de embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação, considerou a Corte local ser prescindível a citação do cônjuge virago do recorrente pois, na ocasião da prolação da sentença, já se encontrava o réu separado judicialmente, conforme se vê no seguinte trecho do acórdão proferido nos aclaratórios:

"In casu, restou devidamente comprovado, no caderno processual, que o embargante já se encontra separado judicialmente (sentença proferida, em 03/03/2008), daí porque dispensável a citação de sua ex-cônjuge, e por conseguinte, afastada a hipótese de omissão no julgado.

Com efeito, de uma simples leitura das datas, verifica-se que quando a sentença foi proferida em primeiro grau, o recorrente não mais se encontrava casado, fls. 219/221 e 351/352." (fl. 411)

Não há notícia, por outro lado, de que os direitos relativos ao contrato cuja anulação se pretende couberam ao cônjuge virago quando da partilha de bens. Ao contrário, afirma a recorrida em suas contrarrazões, transcrevendo trecho da sentença da separação judicial, que os direitos e obrigações oriundos do contrato de promessa de cessão de direitos de promitente comprador ficaram com o varão.

Nesse contexto, não tendo a própria interessada se manifestado nestes autos e demonstrado a ocorrência de prejuízo, não há razão para declaração de nulidade dos atos processuais praticados na presente ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0038828-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.091 / PB

Números Origem: 20020077463335 20020077463335001

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARCONI RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADOS : PAULO VIDAL E OUTRO(S)

ACRÍSIO ALVES DE ALMEIDA

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HALINA ULYSSES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AMANÍTA DE SÁ MAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.